

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE ALAGOAS

DECRETO Nº 36.840 DE 23 DE JANEIRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE HORÁRIO
PADRÃO PARA SERVIDORES DE NÍVEL
SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRALIZADA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL PÚBLICA E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 107, incisos IV e VI da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a conjuntura desfavorável com que ora se depara o Estado de Alagoas, mercê da fatores conjunturais internos e externos;

CONSIDERANDO que a busca de crédito é recurso limitado tanto pela capacidade de endividamento do Estado quanto pela de produzir riqueza suficiente para saldar os compromissos assumidos;

CONSIDERANDO o imperativo de gerar de imediato redução nos gastos públicos de modo a permitir a travessia desta quadra infausta com a imposição de sacrifício menor à população e ao contingente de servidores públicos Estaduais;

CONSIDERANDO a necessidade de criar condições capazes de, a curto e médio prazos, equilibrar as contas públicas e retomar a normalidade do pagamento dos encargos com pessoal,

CONSIDERANDO, enfim, as sugestões para promoção do equilíbrio financeiro da Administração Pública Estadual formuladas pela Comissão constituída pela Portaria Governamental nº 03, de 03 de janeiro em curso,

DECRETA:



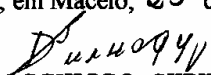
Art. 1º - Os servidores públicos civis ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível superior que estejam submetidos a regime de 40 horas semanais de trabalho, terão suas jornadas reduzidas para o padrão de 20 (vinte) horas, vencendo proporcionalmente nos termos do art. 29, § 4º, da Lei 5.464, de 25 de janeiro de 1993.

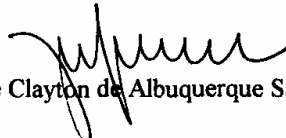
Parágrafo Único - A disposição deste artigo não alcança os servidores públicos civis de nível superior do Quadro do Magistério, os que prestam serviço em regime de plantão, aos quais se aplica a regra do art. 29, § 2º, da Lei 5.464, de 25 de janeiro de 1993, bem como os que atuam em unidades de urgência e emergência da área da saúde.

Art. 2º - Fica suspensa a concessão, a qualquer título, de vantagens por jornada prolongada de trabalho.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 23 de janeiro de 1996, 10ª da República.


DIVALDO SURUAGY


José Clayton de Albuquerque Sampaio

